



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 32ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810503

Processo nº **0041057-34.2018.8.17.2001**

LITISCONSORTE: LEANDRO FIGUEIRA DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DECISÃO

Considerando que autor reside na **Comarca de Olinda**, e que a Seguradora Líder, responsável pela administração do seguro DPVAT tem domicílio no **Rio de Janeiro**, tendo o alegado acidente de trânsito ocorrido também no município de Olinda não há qualquer razão jurídica para ajuizamento perante a Comarca do Recife.

O ajuizamento na Comarca do Recife, então, constitui-se em escolha aleatória e juridicamente indevida do local de competência.

Assim, com escopo de garantir o Juízo Natural e evitar fraudes, e inclusive facilitar o acesso da parte à Justiça, declino de minha competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Olinda.

Redistribua-se, mediante as anotações devidas e baixa na distribuição.

RECIFE, 17 de agosto de 2018.

Juiz(a) de Direito





Assinado eletronicamente por: ANDREA DUARTE GOMES - 17/08/2018 16:37:16
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081716371627200000034089794>
Número do documento: 18081716371627200000034089794

Num. 34556492 - Pág. 2

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0041057-34.2018.8.17.2001
LITISCONSORTE: LEANDRO FIGUEIRA DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 34556492, conforme segue transscrito abaixo:

" Considerando que autor reside na Comarca de Olinda, e que a Seguradora Líder, responsável pela administração do seguro DPVAT tem domicílio no Rio de Janeiro, tendo o alegado acidente de trânsito ocorrido também no município de Olinda não há qualquer razão jurídica para ajuizamento perante a Comarca do Recife. O ajuizamento na Comarca do Recife, então, constitui-se em escolha aleatória e juridicamente indevida do local de competência. Assim, com escopo de garantir o Juízo Natural e evitar fraudes, e inclusive facilitar o acesso da parte à Justiça, declino de minha competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Olinda. Redistribua-se, mediante as anotações devidas e baixa na distribuição. RECIFE, 17 de agosto de 2018. Juiz(a) de Direito "

RECIFE, 10 de setembro de 2018.

FREDERICO FAUSTO SANTIAGO FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 32^a Vara Cível da Capital
Processo nº 0041057-34.2018.8.17.2001
LITISCONSORTE: LEANDRO FIGUEIRA DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que em cumprimento à Decisão ID 34556492 redistribuo os presentes autos para uma das Vara Cíveis da Comarca de Olinda/PE. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 10 de setembro de 2018.

FREDERICO FAUSTO SANTIAGO FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: FREDERICO FAUSTO SANTIAGO FILHO - 10/09/2018 18:21:12
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091018211207700000034866764>
Número do documento: 18091018211207700000034866764

Num. 35352966 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
5ª Vara Cível da Comarca de Olinda

AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210 - F:()

Processo nº **0041057-34.2018.8.17.2001**

LITISCONSORTE: LEANDRO FIGUEIRA DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Recebido hoje.

Concedo a gratuitade legal requerida.

Em que pese o noticiado no ofício nº 46/2018, datado de 28/02/2018, no que tange a regulamentação, nesta comarca, das audiências de conciliação sob o rito do art. 334 do CPC, em virtude de a parte ré já ter noticiado em diversas lides semelhantes a impossibilidade realização de composição antes da realização de perícia médica, por inexistir conclusão técnica, entendo que a presente tramitação processual deve seguir sem a realização da referida audiência.

Cite-se o(s) réu(s), através de carta, se não requerida de outra forma, para integrar a relação processual (art. 238 do NCPC), intimando-se para oferecimento de defesa, no prazo de **15 (quinze) dias, sob pena de revelia** (art. 344 do CPC), contados da juntada da correspondente citação (art. 231 do CPC).

A qualquer tempo, em sendo solicitado pela parte autora a submissão do presente processo a Mutirão, fica, de logo deferido, uma vez que, sempre que possível, deve-se contribuir para solução amigável da lide.

Intime-se. Cumpra-se.

OLINDA, 8 de janeiro de 2019

Laura Simões



Juiz(a) de Direito

Exercício cumulativo



Assinado eletronicamente por: LAURA AMELIA MOREIRA BRENNAND - 21/01/2019 14:16:39
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19010816482692800000039219474>
Número do documento: 19010816482692800000039219474

Num. 39792583 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210

5^a Vara Cível da Comarca de Olinda
Processo nº 0041057-34.2018.8.17.2001
LITISCONSORTE: LEANDRO FIGUEIRA DA SILVA
RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 5^a Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 39792583, conforme segue transcrito abaixo:

DESPACHO: "Recebido hoje. Concedo a gratuidade legal requerida. Em que pese o noticiado no ofício nº 46/2018, datado de 28/02/2018, no que tange a regulamentação, nesta comarca, das audiências de conciliação sob o rito do art. 334 do CPC, em virtude de a parte ré já ter noticiado em diversas lides semelhantes a impossibilidade realização de composição antes da realização de perícia médica, por inexistir conclusão técnica, entendo que a presente tramitação processual deve seguir sem a realização da referida audiência. Cite-se o(s) réu(s), através de carta, se não requerida de outra forma, para integrar a relação processual (art. 238 do NCPC), intimando-se para oferecimento de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 344 do CPC), contados da juntada da correspondente citação (art. 231 do CPC). A qualquer tempo, em sendo solicitado pela parte autora a submissão do presente processo a Mutirão, fica, de logo deferido, uma vez que, sempre que possível, deve-se contribuir para solução amigável da lide. Intime-se. Cumpra-se. OLINDA, 8 de janeiro de 2019 Laura Simões Juiz(a) de Direito Exercício cumulativo"

OLINDA, 29 de janeiro de 2019.

GRAZIANE NAYOARA FERREIRA DE MEDEIROS
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: GRAZIANE NAYOARA FERREIRA DE MEDEIROS - 29/01/2019 10:12:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012910120680100000039905413>
Número do documento: 19012910120680100000039905413

Num. 40494034 - Pág. 1